

DECRETO N. ° 622, DE 18 MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção devido à situação de emergência em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme o Decreto Estadual nº 9.828/2021, com algumas alterações adequadas a realidade do Município de São Simão, Goiás.

Publicação feita nesta data

6/18/05/2021
Amélia Regina X. de Souza
Assinatura

O Prefeito do Município de São Simão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando a decisão do STF constante na ADI 6341 que confirmou o entendimento de que as medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

DECRETA:

Art. 1º Continua permitido a abertura das lojas de materiais de construção, lojas de roupas, lojas de calçados e comércio em geral, desde que adentre ao interior do estabelecimento o máximo estabelecido pela Fiscalização do Município.

Art. 2º O comércio alimentício (hamburguerias, restaurantes, pastelarias, sorveterias, açaiterias, padarias, confeitarias e etc) poderá continuar disponibilizando mesas para os clientes, desde que não ultrapasse a capacidade de 50% (cinquenta por cento) permitida para o local, e que seja colocado no máximo duas cadeiras por mesa, e que tenha um distanciamento de no mínimo dois metros e meio entre elas.

§ 1º Se tratando de clientes da mesma família, poderá o comerciante disponibilizar quatro cadeiras por mesa, ficando os clientes responsáveis pela veracidade das declarações.

§ 2º A disponibilização de mesas e cadeiras para consumo no local fica restrita até às 22 horas.

§ 3º O serviço de "take-away" (retirada do produto no local para consumo em casa) e "drive thru" (retirada do produto sem sair do automóvel), e "delivery" (entrega em domicílio) poderá ser estendido até às 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove minutos) todos os dias da semana.

Art. 3º Fica permitido o consumo de bebida alcoólica nos bares/restaurantes/lanchonetes até as 22:00 (vinte e duas horas), desde que observado os critérios estabelecidos no “caput” do artigo 2º, bem como nos parágrafos (§ 1º e § 2º) do artigo 2º.

Art. 4º Fica proibido a locação de casas de festas.

Parágrafo único: Em caso de inobservância desse dispositivo, fica o proprietário sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e os participantes sujeito a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 5º Fica expressamente proibido excursões de passeio com destino a cidades turísticas enquanto vigorar este Decreto.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo deverão justificar para a Secretaria de Administração a emergência de todas as viagens com saída da cidade de São Simão, para posterior avaliação do “COMITÊ DE ENFRENTAMENTO DA COVID”.

Parágrafo único: Os requerimentos poderão ser enviados presencialmente na Secretaria de Administração, ou no endereço eletrônico administracao@saosimao.go.gov.br.

Art. 7º As academias de musculação e os estúdios de pilates poderão continuar funcionando com o máximo de 30% (trinta por cento) de alunos em relação a quantidade de aparelhos disponibilizados pela academia, desde que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

§ 1º Fica permitido o retorno das atividades esportivas que não ultrapassem a quantidade de 10 (dez) pessoas, da seguinte forma:

I – Fica proibido a entrada de torcedores em qualquer competição;

II – Fica expressamente proibido que atletas de outros Municípios venham participar de qualquer competição em São Simão e Itaguaçu;

III – A Prefeitura disponibilizará um servidor/voluntário/bolsista em cada quadra esportiva para auferir temperatura e distribuir álcool em gel para todos os atletas.

§ 2º Continua permitido a reabertura das piscinas nos clubes recreativos, desde que seja observado o máximo de cinco banhistas simultaneamente.

§ 3º Os esportes coletivos que envolvam mais de 10 (dez) pessoas simultaneamente ficam expressamente proibidos, incluindo futebol society e futebol de campo.

Art. 8º As escolas de natação poderão continuar funcionando com o máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de alunos por horário, e desde que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

Art. 9º As instituições de ensino particulares por terem uma quantidade de alunos significativamente menor em relação as Instituições Públicas poderão continuar funcionando,

desde que com a capacidade reduzida a 50%(cinquenta por cento) do permitido para o local, e que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

Art. 10 Os templos religiosos poderão continuar a realizar as cerimônias presenciais para uma quantidade de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do local, nos parâmetros do Termo de Responsabilidade enviado para cada líder religioso.

Art. 11 Os supermercados, mercearias, bancos e loterias poderão continuar funcionando com as seguintes restrições:

§ 1º Somente será permitido a entrada simultânea e permanência de uma pessoa por família.

§ 2º. Deve o estabelecimento realizar marcação no piso para que os clientes mantenham dois metros de distância nas filas do caixa, açougue e afins.

§ 3º Caso o cliente não aceitar seguir as medidas de distanciamento marcadas no piso do estabelecimento, deverá o estabelecimento comercial ligar no Disque Denúncia da Fiscalização do Município, ou para a Polícia Militar, sob pena de multa e crime de desobediência.

§4º Fica a critério da fiscalização do Município restringir o quantitativo de pessoas dentro desses estabelecimentos de acordo com a realidade de cada instituição.

Art. 12 O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por Coronavírus ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

§ 1º Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no Sistema de Vigilância Epidemiológica assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid 19.

§ 2º O velório e as cerimônias fúnebres por outras causas deverão ter a duração máxima de quatro horas.

Art. 13 Fica obrigatório uso de máscaras no Município de São Simão e Distrito de Itaguaçu, tais como: Ruas, Avenidas, Praças, Praia, Calçadas, bem como nas mediações da das Cataratas de Itaguaçu, ou seja, em todos os espaços públicos sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) conforme art. 5º, inciso I da Lei Nº 751, de 15 de março de 2021.

Art. 14 O munícipe que estiver em monitoramento por suspeita de Covid deverá permanecer isolado sob pena de multa, além de estar sujeito a responder pelo crime do artigo 132 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15 Continua permitido o funcionamento da Feira coberta aos Domingos, desde que respeitado o distanciamento social, e que seja expressamente proibido o consumo no local, conforme Termo de Responsabilidade que será elaborado em comum acordo com os feirantes.

Art. 16 Continua proibido aglomerações nas regiões turísticas de São Simão e Itaguaçu, tais como: Praia Lago Azul, Cataratas de Itaguaçu, Residenciais Viverde e Recanto da Mata.

Art. 17 O empregador deverá afastar imediatamente o empregado que estiver contaminado sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme Legislação Municipal.

Art. 18 O descumprimento das medidas previstas neste Decreto não ficará restrito apenas as penalidades previstas na Legislação Municipal, mas também ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Simão-GO, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021.



FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO
PREFEITO DE SÃO SIMÃO